



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

LEI Nº 7.344 DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a aprovar a regularização de edificações concluídas em desacordo com as Leis Municipais nº(s) 6.696, de 23 de fevereiro de 2017, e 6.699, de 23 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, com emenda dos Vereadores Alécio Espínola/PSC, Pedro Sampaio/PSC, Cidão da Telepar/PSB, Cabral/PL, Celso Dal Molin/PL, Cleverson Sibulski/PROS, Dr. Lauri/PROS, Edson Souza/MDB, Josias de Souza/MDB, Mazutti/PSC, Melo/Progressista, Beth Leal/Republicanos, Policial Madril/PSC, Professor Santello/PTB, Romulo Quintino/PSC, Sadi Kisiel/Podemos, Serginho Ribeiro/PDT, Soldado Jeferson/PV, Professora Liliam/PT, Tiago Almeida/DEM e Valdecir Alcantara/Patriota, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a aprovar a regularização de edificações concluídas, nos termos do §3º do art. 156, da Lei Complementar Municipal nº 91, de 23 de fevereiro de 2017 - Plano Diretor de Cascavel, que estão em desacordo com as Leis Municipais nº (s) 6.696, de 23 de fevereiro de 2017 - Uso do Solo no Município de Cascavel, e 6.699, de 23 de fevereiro de 2017 - Código de Obras do Município de Cascavel.

§1º Para aprovação, a edificação concluída deverá apresentar condições mínimas de utilização, salubridade, segurança de uso, assim como a realização de Protocolo solicitando aprovação até 1º de julho de 2022.

§2º Os processos protocolados no período de vigência dessa Lei terão validade até 16 de dezembro de 2022.

Art. 2º As disposições descritas no art. 1º não se aplicam às seguintes edificações:

I - localizadas em logradouros ou terrenos públicos não cedidos e nem permitidas a sua ocupação de nenhuma forma;

II - localizados em faixa não edificável, em áreas de preservação permanente, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal Brasileiro, e/ou dentro de faixas de domínio das rodovias;

III - estejam localizadas em terreno resultante de parcelamento do solo considerado irregular pelo Município;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

IV - possuam vãos de iluminação e ventilação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa com outra propriedade, salvo os casos dispostos no art. 1.302 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, ou que haja anuência escrita pelo proprietário do imóvel vizinho, revestido tal documento das formalidades legais cabíveis ou aplicadas por Legislação Federal;

V - interfiram na mobilidade urbana ou acessibilidade das áreas públicas, ou em propriedades vizinhas (lotes lindeiros).

§1º Casos específicos ou decorrentes de processos judiciais poderão ser autorizados para serem regularizados, desde que possuam pareceres técnicos e jurídicos favoráveis.

§2º Poderão ser regularizadas edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atendam ao disposto no §5º do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 - Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 3º A regularização de edificações, nos termos desta Lei, não dispensará as exigências especiais de segurança, acessibilidade, ambientais, sanitárias e, no que couber, os Laudos de Vistorias do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

Art. 4º Todos os pedidos de regularização de edificações terão encaminhamentos similares a aprovação convencional, inclusive consulta prévia e documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

Parágrafo único. A regularização de edificação não isenta o requerente ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e a Taxa de Alvará de Construção relativa à área a ser regularizada, caso não tenham sido recolhidos.

Art. 5º O(s) responsável(eis) técnico(s) deverá(ão) apresentar, no processo, as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - referente a regularização da obra, de acordo com as normas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PR - e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU-PR.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado laudo técnico da obra, descrevendo todas as fases, início e fim, e os materiais utilizados, relatando a segurança, a estabilidade e a salubridade da edificação.

Art. 6º A solicitação da emissão do documento de Habite-se será automaticamente realizada junto ao requerimento de aprovação do projeto de regularização da obra, sendo que, após as vistorias necessárias, serão emitidas a aprovação da edificação e o Habite-se.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Parágrafo único. Somente será emitido o Habite-se, se as calçadas estiverem executadas, conforme o Programa “Calçadas de Cascavel”, definido pela Lei Municipal nº 5.744, de 21 de março de 2011, vinculada à Lei Municipal nº 6.706, de 20 de março de 2017 - Código de Posturas do Município de Cascavel.

Art. 7º A regularização de edificação, nos termos desta Lei, fica sujeita ao pagamento para o Município por meio de compensação financeira, em Unidade Fiscal do Município - UFM, a ser recolhida ao Fundo Municipal para Manutenção do Instituto de Planejamento de Cascavel (FMM-IPC).

§ 1º Fica definido o valor de 0,25 UFM, por m², para edificações unifamiliares, geminadas em série, conjuntos residenciais, edifícios residenciais, edificações comerciais, edificações industriais e edificações especiais.

§ 2º O valor a ser pago poderá ser parcelado em até dez vezes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação e permanece em vigor até o dia 1º de julho de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 30 de março de 2022.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

1º 3734 Em 02/09/22

Órgão Impresso O PARANA

1º 73818 Em 02/09/22